

PARECER Nº 0031-2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0041-2007**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista "O Fundo de Auxílio aos Estudantes Carentes, de Cursos Técnicos e Universitários" e dá outras providências."

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade e inconstitucionalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"O projeto de lei invade a esfera de competência do Executivo, apresentando vício de iniciativa, quando em seu artigo 3º, item "a" e em seu parágrafo único, transferem ao Executivo atribuições não previstas por ele, através de seu Departamento Municipal de Assistência Social, interferindo diretamente em seu funcionamento e atribuições, quando determina que este departamento municipal deverá "realizar levantamento social dos estudantes candidatos" e "elaborar relatório constando se houve alguma modificação ou reversão sócio econômica do beneficiado no final do ano letivo". Dessa forma, todas as leis que criem ou alterem funções a servidores ou a departamentos do município são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 55, §3º, Inciso III da Lei Orgânica do Município, que diz;*

*Artigo 55 :..... § 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que: III – criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edi., Malheiros, São Paulo, 2006, pág. 732, nos ensina que "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;" Daí decorre, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei em tela, não sendo possível sua substituição nesse mister por nenhum membro do Poder Legislativo local. Isto posto, apresentamos nosso parecer desfavorável a regular apreciação do mesmo pelo Egrégio Plenário, por apresentar vício de iniciativa e, portanto, **illegal e inconstitucional.** É o parecer. "*

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei incide em insanável vício de iniciativa, conforme o art. 55, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, recomendamos à Comissão seja apresentado Parecer pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Relator

PARECER Nº 0031-2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0041-2007**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

“Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista “O Fundo de Auxílio aos Estudantes Carentes, de Cursos Técnicos e Universitários” e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0041-2007, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2007.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Vice-Presidente e Relator

MÁRCIO ANHESIM
Secretário